

Art. 13 As viagens de caráter comercial serão submetidas, caso a caso, à apreciação do CM, que as autorizará e classificará. Nessas viagens, os navios adotarão, quando couber, o "status" de Navio de Estado.

Art. 14 Os casos excepcionais deverão ser trazidos à apreciação do CM.

Art. 15 O Chefe do Estado-Maior da Armada, no uso de suas atribuições, baixará os atos necessários à execução desta Portaria.

Art. 16 Esta portaria entra em vigor na presente data.

Art. 17 Revoga-se a Portaria nº 124/MB, de 29 de abril de 2002.

EDUARDO BACELLAR LEAL FERR

ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS CHEFIA DE LOGÍSTICA

PORTARIA Nº 1.463/SECMA/MD, DE 24 DE AGOSTO DE 2016

O CHEFE DE LOGÍSTICA DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria nº 1.350/MD, de 25 de maio de 2011, e considerando o disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971, combinado com o art. 9º do Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1997, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição, junto ao Ministério da Defesa (MD), da empresa TOPOCART Topografia Engenharia e Aerolevantamentos S/S Ltda., com sede social no SIA Trecho 8, Lotes 50/60, Brasília/DF, CEP: 71.205-080, inscrita no CNPJ sob o nº 26.994.285/0001-17, como entidade privada executante de aerolevantamento, categoria "a".

Art. 2º Considerar a inscrição válida a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União, até a data de 24 de agosto de 2021.

Art. 3º Durante o período de vigência da inscrição, a empresa deverá comunicar ao MD qualquer alteração referente à sua capacitação técnica e/ou jurídica.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Portaria nº 245/MD, de 23 de agosto de 2011.

LUIZ HENRIQUE CAROLI
Almirante de Esquadra

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 981, DE 25 DE AGOSTO DE 2016

Revoga a Portaria MEC nº 369, de 5 de maio de 2016, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 9º, incisos V e VI, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e

CONSIDERANDO:

Que as revisões da Base Nacional Comum Curricular - BNCC ainda estão em curso; e

Que a instituição do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica - SINAEB deve se pautar nas recomendações e orientações emanadas desse processo, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Portaria MEC nº 369, de 5 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 86, de 6 de maio de 2016, Seção 1, pág. 26, que instituiu o SINAEB.

Art. 2º Ficam mantidas as avaliações da educação básica já realizadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 982, DE 25 DE AGOSTO DE 2016

Institui a Avaliação Nacional Seriada dos Estudantes de Medicina - ANASEM.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e

CONSIDERANDO:

O objetivo do Ministério da Educação - MEC de estabelecer um processo de avaliação para aferir a qualidade dos cursos de Medicina; e

A necessidade de aferir as habilidades e competências dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina ao longo de sua formação médica, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Avaliação Nacional Seriada dos Estudantes de Medicina - ANASEM, com o objetivo de avaliar os cursos de graduação em Medicina por meio de instrumentos e métodos que considerem os conhecimentos, as habilidades e as atitudes

previstos nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina.

Art. 2º A ANASEM será implementada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.

Parágrafo único. O Inep constituirá um Comitê Técnico de Avaliação da Formação Médica para o ANASEM, em portaria específica a ser publicada, para fins do estabelecimento das diretrizes da prova, da construção de matriz e do instrumento de avaliação, da análise e do deferimento de recursos de prova, além da verificação dos resultados do processo avaliativo.

Art. 3º Os processos relacionados à ANASEM serão realizados de forma articulada aos do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos no Exterior - REVALIDA.

Art. 4º A ANASEM será aplicada aos estudantes dos 2º, 4º e 6º anos dos cursos de Medicina devidamente autorizados pelo MEC ou pelos Conselhos Estaduais da Educação.

Parágrafo único. A habilitação dos estudantes de 2º, 4º e 6º anos será estabelecida por portaria específica que regulamentará as normas de aplicação da ANASEM.

Art. 5º A ANASEM constitui componente curricular obrigatório e a situação de sua regularidade deve ser inserida no histórico escolar do estudante, sendo condição para a diplomação, em consonância ao disposto no art. 9º da Lei nº 12.871, de 2013.

§ 1º Aos estudantes dos 2º e 4º anos que se ausentarem, desde que apresentem justificativa adequada, será oferecida nova oportunidade no ANASEM subsequente. Aos estudantes do 6º ano que se ausentarem, desde que apresentem justificativa adequada, será oferecida nova oportunidade de avaliação trinta dias após a data do exame.

§ 2º A ausência de inscrição e/ou participação dos estudantes e/ou cursos na avaliação ensejará na aplicação de penalidades cabíveis, nos termos da legislação vigente.

§ 3º Os resultados da avaliação servirão de referencial de qualidade do ensino médico e poderão se constituir em modalidade única ou complementar aos processos de seleção para Residência Médica.

Art. 6º A responsabilidade pela inscrição na ANASEM compete às Instituições de Ensino Superior - IES, conforme orientações técnicas a serem disponibilizadas pelo Inep.

Parágrafo único. É responsabilidade da IES divulgar amplamente, junto ao seu corpo discente, a lista dos estudantes inscritos.

Art. 7º Fica revogada a Portaria MEC nº 168, de 1º de abril de 2016.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 25 de agosto de 2016

Processo nº: 23123.001023/2016-16

Interessado: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH

Assunto: Relatório Final da Comissão de Sindicância.

DECISÃO: Vistos os autos do Processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aprovo o Parecer nº 671/2016/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a este Ministério - CONJUR-MEC, cujos fundamentos adoto, e decido:

I - Não acolher o Relatório Final da Comissão de Sindicância; e

II - Firmar o entendimento de que o Ministro de Estado da Educação não detém atribuição legal para atuar no feito. Compete a EBSERH a adoção da providência do caso em comento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 172/2016, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 538 de 25 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 26 de agosto de 2014, que autorizou a implantação do curso de Medicina (bacharelado) ministrado pela Faculdade Barão do Rio Branco, localizada na BR 364, KM 2, nº 200, Alameda Hungria, bairro Jardim Europa II, no município do Rio Branco, no estado do Acre, mantida pela União Educacional do Norte Ltda., sediada no mesmo endereço, e reduziu o número de vagas pleiteado de cento e vinte para oitenta e uma vagas totais anuais, conforme consta do Processo nº 23001.000001/2015-34.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 174/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 722, de 27 de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 28 de novembro de 2014, a qual indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Logística, tecnológico, que seria ministrado pela Faculdade Saberes, localizada na Avenida Cezar Helal, Ed. São Jorge, 2º e 3º pavimentos, bairro Praia do Suá, no município de Vitória, no estado do Espírito Santo, mantida pela Saberes Instituto de Ensino Ltda., com sede no mesmo endereço, conforme consta do Processo nº 23001.000080/2015-83.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 180/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES/MEC nº 612, de 30 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 31 de outubro de 2014, a qual indeferiu pedido de autorização do curso de Fisioterapia (bacharelado) que seria ministrado pelo Instituto de Ciências Jurídicas e Sociais Professor Camillo Filho - ICF, localizado na rua Napoleão Lima, nº 1.175, bairro Jóquei Clube, no município de Teresina, estado do Piauí, mantido pela Sociedade Piauiense de Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 23001.000037/2015-18.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 217/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 237, de 15 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 16 de abril de 2014, a qual indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do Curso de Medicina Veterinária (bacharelado), que seria ministrado pela Faculdade Anglo-Americano de Passo Fundo, localizada na Avenida Rui Barbosa, nº 103, Quadra 138, Bairro Vila Petrópolis, Município de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional de Passo Fundo Ltda., com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 23001.000135/2014-74.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 218/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 726, de 19 de dezembro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, publicada no Diário Oficial da União de 20 de dezembro de 2013, a qual indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Odontologia (bacharelado), que seria ministrado pela Faculdade de Tecnologia e Ciências de Itabuna - FTC, localizada na Praça José Bastos, nº 55, bairro Centro, no Município de Itabuna, Estado da Bahia, mantida pelo Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda., com sede na Praça da Inglaterra, nº 02, bairro Comércio, no Município de Salvador, no Estado da Bahia, conforme consta do Processo nº 23123.000203/2014-19.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 220/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, revogando a decisão expressa pela Portaria SERES nº 539, de 25 de agosto de 2014, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, publicada no Diário Oficial da União de 26 de agosto de 2014, e, por conseguinte, determinando a continuidade da tramitação regular do processo de autorização para o funcionamento do curso de Engenharia de Produção (bacharelado) pela Faculdade Anglo-Americano de Caxias do Sul, com sede no município de Caxias do Sul, estado do Rio Grande do Sul, com a realização da avaliação in loco, conforme consta do Processo nº 23001.000024/2015-49.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 311/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 263, de 24 de abril de 2014, a qual indeferiu o pedido de autorização do curso de Medicina, bacharelado, que seria ministrado pelo Instituto Macapaense de Ensino Superior, mantido pelo Instituto Macapaense de Ensino Superior S.S. Ltda., ambos localizados na Rua Jovino Dinoá, nº 2.085, Centro, no município de Macapá, estado do Amapá, conforme consta do Processo nº 23001.000138/2014-16.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 553/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto pela Faculdade de Tecnologia e Ciências de Jequié, mantida pelo Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda., ambos localizados no município de Jequié, no estado da Bahia, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES expressa na Portaria SERES/MEC nº 269, de 2 de maio de 2014, que indeferiu pedido de autorização do curso de graduação em Odontologia (bacharelado), conforme consta do Processo nº 23001.000141/2014-21.

MENDONÇA FILHO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria MEC nº 934 de 19 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 161, de 22 de agosto de 2016, Seção 1, páginas 15 a 19, passa a vigorar conforme segue, permanecendo inalteradas as demais disposições:

Onde se lê: "PORTARIA Nº 934, DE 19 DE AGOSTO DE 2016",

Leia-se: "PORTARIA Nº 952, DE 19 DE AGOSTO DE 2016".